



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10665.720404/2006-57
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3202-001.227 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	27 de maio de 2014
Matéria	PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente	MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/01/2004

Não há que se conhecer do recurso voluntário diante de manifesta falta de interesse em recorrer demonstrada pela contribuinte, em razão da apresentação de pedido de desistência total do recurso interposto.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Lavrhou-se contra o contribuinte acima identificado os Autos de Infração de fls. 03/14 relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos

valor de R\$ 48.291,59 incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de 01/2001 a 01/2004 (fls. 05/06).

A autuação ocorreu em virtude de insuficiência no recolhimento da contribuição, no regime cumulativo, até o ano de 2002, e no regime não-cumulativo, a partir de 2003, originada de divergências verificadas do cotejo entre os valores escriturados nos livros contábeis e os valores declarados em DCTF da contribuição, nos períodos acima identificados, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/27, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 44/45.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; artigos 2º, inciso 1, 3º, 8º, inciso 1, e 9º, Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 2002.

Irresignado, tendo sido "cientificado em 22/12/2006 (fl. 04), o autuado apresentou, em 24/01/2007, acompanha das dos documentos de fls. 188/216, as suas razões de discordância (fls. 180/187), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, argúi preliminarmente a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pelo fato de o processo não contemplar todos os anexos e documentos aos quais a suposta infração estaria relacionada, além de haver exigência em duplicidade, porquanto as supostas diferenças já teriam sido objeto de lançamento de ofício em processo deste distinto.

Prosseguindo em seu arrazoado, argúi a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, para os fatos geradores correspondentes a 2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No mérito, aduz que a fiscalização glosou indevidamente a exclusão da base de cálculo da contribuição referente ao valor relativo ao ICMS cobrado na condição de substituto tributário, tendo este sido incluído na vala comum correspondente às diferenças de base de cálculo.

Destaca que algumas diferenças encontradas entre as receitas de venda contabilizadas e as informadas como base de cálculo, verificadas em processo deste distinto, ocorreram não só para menos, como também para mais, conforme se pode constatar naquele processo, sendo que as diferenças a maior sequer foram mencionadas pela fiscalização no presente processo.

Por fim, em face dos argumentos expostos, propugna pelo cancelamento da exigência."

A DRJ-Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente em parte, por entender que, quando da ciência do Auto de Infração, em 22/12/2006, já teria decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente ao período de apuração de 31/01/2001 a 30/11/2001. O julgado proferido por aquele órgão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/01/2004

São suscetíveis de nulidade apenas os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, nos termos do art. 156, VII do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 355/366), alegando, em síntese:

a) Preliminarmente, alega a existência de cerceamento do seu direito de defesa. Afirma que a forma como foram descritos os fatos na peça de autuação, fazendo remissões aos seus anexos, não lhe permitiu compreender a real natureza da infração apontada. Aduz que não há como identificar a razão da constituição do crédito tributário relativo ao PIS, uma vez que a descrição dos fatos constante do Auto de Infração aponta unicamente a falta de recolhimento da contribuição. Entende que, haveria nulidade do lançamento tributário, em razão da ausência da correta descrição do fato apontado como contrário à legislação tributária.

b) No mérito, afirma:

- que se algumas diferenças foram encontradas entre as receitas de vendas contabilizadas e as informadas como base de cálculo nas declarações do imposto de renda, essas diferenças ocorreram não só a menor, mas também a maior. Afirma que a decisão recorrida, quanto a tais alegações, entendeu tratar-se de matéria estranha à lide, que deveria ser discutida no competente processo administrativa, mas tal entendimento se mostra incorreto, vez que essas inconsistências, decorrentes de erros nos critérios de contabilização, influenciaram diretamente nas diferenças do PIS apuradas e discutidas nestes autos;

- como exemplo das tais inconsistências decorrentes de erros de contabilização, aponta o fato de que, no ano calendário de 2002, à exceção do mês de agosto, contabilizou devolução de vendas tanto em relação ao estabelecimento matriz quanto à filial, tendo restado zerado o valor a título de devolução de vendas da matriz. Afirma que, pelo histórico da conta de devoluções, *não há qualquer possibilidade de, no mês de agosto de 2002, não ter ocorrido qualquer devolução de venda na matriz*. Alega, que essa inconsistência poderia ter sido facilmente verificada com a análise dos balancetes mensais de verificação, em confronto com a declaração de imposto de renda que, relativamente ao mês de agosto de 2002, informou o valor de R\$231.378,93 a título de devolução; e

- que, conforme demonstrado pelas declarações de imposto de renda, a contribuinte ainda excluía, da base de cálculo da contribuição, os valores pagos a título de ICMS que lhe era cobrado na condição de substituto tributário. Afirma que a glosa de tais valores, efetuada pela Fiscalização, é indevida, pois o procedimento encontra guarida no artigo 3º, §2º, I, da Lei nº 9.718/98.

Ao final, requereu o cancelamento da exigência tributária.

Em 29/11/2011, a contribuinte protocolizou pedido de desistência total do recurso voluntário interposto, para fins para efeito do que dispõe o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (efls. 388/389).

Em sessão realizada em 21/08/2012, por meio da Resolução nº. 3201-000.337, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF determinou o sobrerestamento dos autos, em cumprimento do comando normativo posto no §1º do art. 62-A

do Anexo II do Regimento Interno do CARF, àquela época vigente, em razão de tratarem os autos de discussão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Em face da desistência total do recurso voluntário interposto, apresentado pela contribuinte às efls. 388/389, tem-se que, dessa forma, não mais há qualquer lide a ser dirimida, razão pela qual **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário interposto, devendo os autos retornar à unidade de origem.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira